

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.**

INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO
CIVIL.

.....
**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**
.....

**TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO**
.....

**CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

**Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Arrematação**
.....

**Subseção II
Da Citação do Devedor e da Nomeação de Bens**

Art. 652. O devedor será citado para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar ou nomear bens à penhora.

§ 1º O oficial de justiça certificará, no mandado, a hora da citação.

§ 2º Se não localizar o devedor, o oficial certificará cumpridamente as diligências realizadas para encontrá-lo.

Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido.
.....
.....